



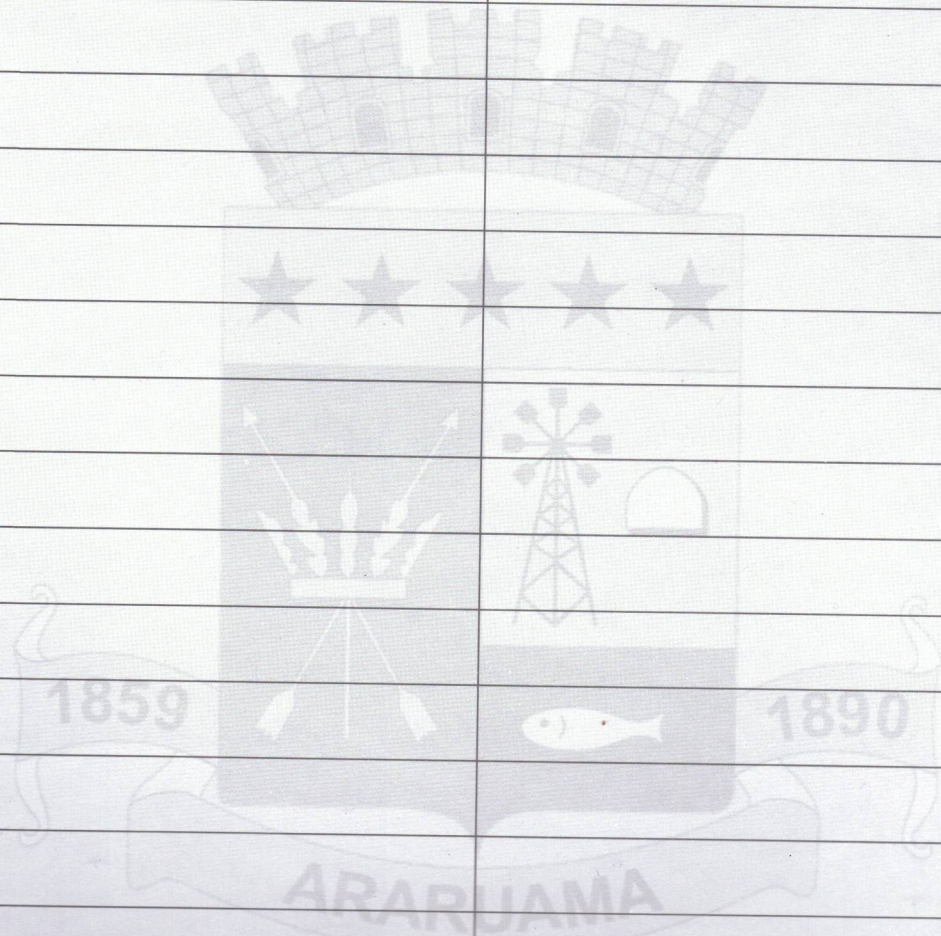
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:6059 /3 / 2026
DATA: 20/03/2026- 17:04:24
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: CONFIANZA TRANSPORTES
SENHA: HVE46I1

Comli



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA (RJ)**

**Pregão Eletrônico nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 260083/2025**

CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.632.896/0001-10, já devidamente qualificada e **CORRETAMENTE** habilitada no certame em epígrafe, neste ato representada pelo seu sócio administrador Igor Pereira Martins, vem, tempestivamente e respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

perante Vossa Senhoria, na forma do disposto no instrumento convocatório em epígrafe, com o fito de **MANTER A PERFEITA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES** que **CORRETAMENTE CLASSIFICOU A PROPOSTA DESTA LICITANTE VENCEDORA E A HABILITOU**, bem como NEGAR PROVIMENTO ao frágil, desproporcional e desarrazoável recurso interposto pela licitante **MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pelas seguintes razões de fato e de direito que se seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 6059

FLS. Nº 08

EM 23/03/2026


Assinatura / Carimbo

O Recurso ora contrarrazoado e que de forma **frágil, desproporcional e desarrazoável** pretende retificar a perfeita decisão do AGENTE DE CONTRATAÇÕES que corretamente classificou a proposta desta licitante e a habilitou, foi protocolado no último dia 16 de março.

Assim, uma vez que o prazo de encaminhamento das contrarrazões de recurso fixado no instrumento convocatório, em simetria ao disposto na Lei nº 14.133/2021, é de **03 (três) dias ÚTEIS**, é plenamente tempestiva a presente contrarrazões de defesa.

2. INTRÓITO NECESSÁRIO

A licitante Recorrente **MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, apresenta o singelo e raso recurso, ora contrarrazoado, onde em apertada síntese tenta, sem sucesso, “IMPUGNAR” regra do edital, o que é incabível neste momento; e reconsiderar decisão correta do Agente de Contratações que a inabilitou por falta de comprovação de sua capacidade técnica operacional e por desrespeito a cláusula do edital, quanto a garantia da proposta.

Como a frente será demonstrado, a inabilitação da licitante Recorrente é incontestável, na medida que desrespeita várias regras do edital de forma completamente insanável.

Imperioso se faz ressaltar que a licitante, ora Recorrente, tem em sua própria razão social a prova de que não pertence ao ramo especializado do transporte ESCOLAR de alunos, ao passo

que se trata de uma sociedade empresarial de **COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO.**

Como poderia uma sociedade empresarial que faz comércio de mercadoria, importações ou representação ter expertise e comprovação de capacidade técnica operacional no transporte escolar?

Esta situação fática é mais do que suficiente para demonstrar o oportunismo da licitante Recorrente, que sem pertencer ao ramo especializado do transporte de passageiro, ainda mais específico que é o transporte escolar, e visando apenas ganhar dinheiro e tumultuar o certame, ainda insiste na sua aventura e protocola o frágil e raso recurso, que de forma absurda ainda questiona regra correta do edital, o que somente poderia se feito em sede de impugnação ANTES do certame.

Contudo, por amor ao debate, passamos a espancar os frágeis, desproporcionais e desarrazoáveis argumentos contidos no recurso em baila.

3. DO MÉRITO

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de **princípios implícitos que decorrem da própria Carta da República**, como princípio da RAZOABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE, da EFETIVIDADE, da adequação, da lealdade ou BOA-FÉ PROCESSUAL e da COOPERAÇÃO.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 14.133/2021 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma **não taxativa** no art. 5º, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme se extrai da leitura do art. 11, I, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixa que toda licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, **a licitação é um meio, para o fim que se pretende**: contratar um serviço ou adquirir um material, por exemplo.

PROCESSO Nº 6059
PLS. 05
ASSINATURA [assinatura]

Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Já o Princípio da razoabilidade, na perfeita conceituação de renomado professor José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

Assim, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é **CONFERIDA ESPECIALMENTE AOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA.**

Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

3.1 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, **NÃO REPRESENTA UM FIM EM SI MESMO, MAS UM MEIO PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PÚBLICAS.**

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por **criticável qualquer exagero formal por parte do administrador.** Se a forma*

simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. -

GRIFEI

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: *No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde **alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.** (grifei)*

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade **NÃO PODE SER UTILIZADO COMO JUSTIFICATIVA PARA DESCUMPRIMENTO DE REGRA CLARA, OBJETIVA E LÍCITA DO EDITAL,** em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo*

PROCESSO Nº 6059
FLS. 02
ASSINATURA E CARIMBO

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifei)

Como dito alhures, o AGENTE DE CONTRATAÇÕES, após minuciosa e detalhada análise da proposta da licitante Recorrente, corretamente concluiu pela inabilitação da mesma, pois não atende integralmente as regras do edital, em especial, não dispõe da certificação junto aos órgãos de trânsito e NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, ou seja, sequer conseguiu demonstrar que já prestou o serviço objeto do presente certame.

Necessário destacar que os critérios objetivos que fixam os parâmetros de avaliação da qualificação das licitantes, tem exclusiva finalidade de permitir a Administração identificar quais licitantes interessadas tem capacidade jurídica, financeira e técnica, operacional e profissional, para atender o objeto do certame.

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021), em consonância a jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União, **consagrou expressamente o formalismo moderado** ao prever, no inciso II, do art. 12, que **o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a**

PROCESSO Nº 6059

PLS. 09

ASSINATURA E CARIMBO

compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador **FOI O DE PRIVILEGIAR O FORMALISMO MODERADO - E O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE** - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

*Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.** (grifei)*

Aliás, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação ou pregão saneie as falhas que **NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

PROCESSO Nº 6059
PLS. 16
ASSINATURA [assinatura]

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que **PRIVILEGIAM a atuação voltada à concretização do interesse público.**

Desta forma, mais uma vez, resta evidenciada a correta, legal e perfeita decisão AGENTE DE CONTRATAÇÕES em inabilitar a licitante Recorrente, pois conforme já informado a mesma não comprovou possuir o registro e certificação junto ao órgão de trânsito responsável, bem como sua capacidade técnica operacional, ou seja, sequer demonstrou já ter prestado o importante e especializado serviço de transporte escolar, que por envolver o transporte de crianças, somente pode ser efetivado por empresa especializada e detentora de expertise, sob pena de expor a risco as crianças.

Nesta mesma toada, a licitante Recorrente sequer teve dinheiro para custear a garantia da proposta, em absoluto afronto a regra legal fixada no subitem 17.2.2.2 do instrumento convocatório.

Pelo contrário, em seu raso e fraco Recurso, a própria licitante assume, conforme *print* abaixo, que não fez a contratação da garantia, conforme exigência do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, replicada por simetria no aludido subitem do edital:

PROCESSO Nº 6059
PLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO 10

**V - DA GARANTIA DE PROPOSTA: DEVER DE DILIGÊNCIA E FORMALISMO
MODERADO**

28. Quanto à suposta irregularidade na garantia de proposta (item 17.2.2.2), a Recorrente apresentou tempestivamente, no sistema, minuta de documento emitida pela instituição garantidora, comprovando a existência do processo de emissão da garantia e a boa-fé da licitante.

A garantia da proposta tem a função de **evidenciar a seriedade da proposta apresentada** e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.

Vale lembrar que, enquanto na Lei nº 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira, na Lei nº 14.133/2021, **passou a ser utilizada como requisito de pré-habilitação**, ou seja, **COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

O legislador foi sábio ao fixar como marco o valor estimado à contratação e não o valor da proposta. Com isso, mantêm-se seu sigilo e a possibilidade de exigir sua garantia no momento inicial da licitação.

Desta forma, resta evidenciada a legalidade e licitude da regra fixada no subitem 17.2.2.2 do edital, e o não cumprimento da mesma pela licitante Recorrente é flagrante desrespeito a regra

do edital e, portanto, correta foi a decisão do Agente de Contratações que a julgou inabilitada.

Novamente, reiteramos que restou evidenciada a situação fática **quanto a incapacidade técnica, operacional e financeira da licitante Recorrente para regularmente executar a futura avença, resultante do certame em baila.**

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 5º da Federal nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser observada, na sua integralidade, todas as regras do edital, em respeito ao **PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO EM HERMENÊUTICA SISTÊMICA COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Imperioso se faz reiterar que a própria licitante Recorrente assume que apenas fez a cotação e, por falta de recurso, não fez o pagamento, ou seja, NÃO EFETIVOU A GARANTIA DE SUA PROPOSTA.

A regra da Lei é clara: a garantia da proposta TEM QUE SER APRESENTADA ANTES DA ENTREGA DA PROPOSTA, o que não aconteceu no caso e, por isso, a licitante Recorrente foi adequadamente inabilitada.

Da mesma forma, a não comprovação da capacidade técnica pela licitante Recorrente é grave afronto as regras do edital, pois o mínimo que a licitante precisava fazer era comprovar que já prestou o específico serviço em tela, haja vista a importância em

contratar sociedade empresarial idônea e detentora da necessária expertise para o regular transporte diária das inúmeras crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

3.2 DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são cânones do Estado de Direito, bem como regras que tolhem toda ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A eles não poderia ficar estranho o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como são, princípios que embargam "o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade."

Os dois princípios se aplicam na limitação do poder discricionário. A discricionariedade ocorre quando a lei deixa uma margem de decisão para o agente público aplicá-la ao caso concreto.

No caso concreto, o AGENTE DE CONTRATAÇÕES, após minuciosa análise da proposta e documentação apresentada por esta licitante, corretamente concluiu pela inabilitação da licitante Recorrente, uma vez que a mesma não comprovou sua capacidade técnica operacional, seu necessário registro e certificação junto ao órgão de trânsito competente, sem o qual não pode realizar a futura execução contratual plena; bem como não apresentou a garantia de sua proposta.

PROCESSO Nº 6059
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público **deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.** Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional.

São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

A proporcionalidade, por outro lado, exige **o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar,** segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto.

Considera, portanto, que as competências administrativas **só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.**

Em outras palavras, **o princípio da proporcionalidade tem por objeto o CONTROLE DO EXCESSO DE PODER,** pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de seus direitos além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.

Os atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, não estão dentro da margem de liberdade. As decisões que violarem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na

verdade, ilegais e ilegítimas, por isso, passíveis de anulação mediante provocação do Poder Judiciário por meio de ação cabível.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não invadem o mérito administrativo, pois analisam a legalidade e legitimidade.

A proporcionalidade possui três elementos que devem ser analisados no caso concreto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A Adequação (pertinência, aptidão): significa que o meio empregado deve ser compatível com o fim desejado. Os meios devem ser efetivos para os resultados que se deseja alcançar.

Já a necessidade (exigibilidade): não deve existir outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, isto é, o meio escolhido deve ser o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens.

Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem apenas para o controle dos atos administrativos, mas de qualquer outra função do Estado. Nesse contexto, não é raro o STF pode declarar a inconstitucionalidade material – aquela que se relaciona com o conteúdo – de uma lei (que se insere na função legislativa) se ela se mostrar desproporcional ou desarrazoada.

Desta forma, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Economicidade e do Formalismo Moderado, a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO deve ser

conhecida e, no mérito, acolhida, para negar provimento ao frágil, desproporcional e desarrazoável recurso interposto, mantendo a correta e perfeita decisão do AGENTE DE CONTRATAÇÕES que inabilitou a licitante Recorrente, pois a mesma não detém nenhuma expertise na prestação do específico serviço de transporte escolar e, portanto, não conseguiu comprovar sua capacidade técnica operacional; além de não ter efetivado a necessária garantia da proposta e apresentado a competente prova de registro e certificação perante o órgão de trânsito.

4. DO PEDIDO

Diante dos argumentos explicitados e, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Economicidade e do Formalismo Moderado, REQUER, respeitosamente o CONHECIMENTO da presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pois a mesma é tempestiva, e no mérito, o ACOLHIMENTO da mesma, para:

4.1 **NEGAR PROVIMENTO** ao frágil, desproporcional e desarrazoável recurso interposto, **MANTENDO A CORRETA E PERFEITA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES QUE INABILITOU a licitante Recorrente,** pois a mesma descumpriu inúmeras regras lícitas e objetivas fixadas no edital, o que demonstra que sua total e absoluta falta de expertise na prestação do serviço de transporte escolar, ao passo que não conseguiu demonstrar sua capacidade técnica operacional

PROCESSO Nº 6059
PLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

e seu registro junto ao órgão de trânsito competente, além de não ter apresentado a competente garantia da proposta.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Araruama/ RJ, 18 de março de 2026

IGOR
PEREIRA
MARTINS:09
289803754

Assinado de
forma digital por
IGOR PEREIRA
MARTINS:09289
803754

CONFIANZA
TRANSPORTES
LTDA:0363289
6000110

Assinado de forma
digital por
CONFIANZA
TRANSPORTES
LTDA:03632896000
110

PROCESSO Nº 6059
FLS. 19
ASSINATURA E IMPRIMO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 6059

Número de Folhas 20

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20/03/2026.

Martha Viana
Assinatura do Funcionário